



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Emenda 01 ao Projeto de Resolução: 01/2023.

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** ALTERA A RESOLUÇÃO 06/2017 QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Resolução 01/2023 que altera a Resolução 06/2017 que Dispõe Sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

### 1. Relatório

A presente Emenda 01 ao Projeto de Resolução, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, tem como finalidade alterar 01 (um) artigo e seu respectivo parágrafo único, que alterariam a Resolução 06/2017 que: “Dispõe Sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais”.

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, ao alterar o artigo e seu parágrafo único, seria o de clarear o texto e dirimir qualquer dúvida.

### 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Resolução 01/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



# Câmara Municipal de Ouro Branco

O Poder Legislativo tem como função central a elaboração das leis, ao lado de exercer outras tarefas constitucionais como a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos, o debate sobre tais reivindicações de modo a agregá-las sob o interesse geral, como é o caso em tela, e a fiscalização política dos atos do executivo.

A competência do legislativo para tal, está normatizada pelo art. 61 da Lei Orgânica que dispõe:

Art. 61 A resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara.

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo presidente da câmara.

Já o preceito para a elaboração ou modificação do Regimento Interno está contido no art. 84 do Regimento Interno.

**Art. 84** - A iniciativa de projeto de resolução caberá:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Vereador;

III - às Comissões Permanentes da Câmara.

Parágrafo único - Constituem objeto de projeto de resolução entre outros assuntos:

a - elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

(...)

Quanto ao mérito a Emenda ao Projeto visa clarear o texto e dirimir as dúvidas que vierem a existir.

Texto atual:

Art. 88 – As proposições em geral inclusive as indicações, devem ser protocoladas na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 24 horas do início da reunião do Plenário.

Artigo com a proposta do Projeto de Resolução 01/2023:

**Art. 88 – As proposições em geral, devem ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Branco até as 17h, não sendo realizados protocolos após esse horário.**

**Parágrafo único: As proposições em geral inclusive as indicações, devem ser protocoladas na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 48 horas do início da reunião do Plenário, respeitando o horário estabelecido no caput desse artigo. (GN)**



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Artigo com a proposta da Emenda 01 Projeto de Resolução 01/2023:

**Art. 88** – As proposições, em geral, devem ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Branco até as 17h, com antecedência máxima de 48 horas úteis do início da reunião do Plenário, respeitando o Calendário Oficial desta Casa Legislativa.

**Parágrafo único:** Caso não haja Calendário próprio desta Câmara Municipal, deverá ser respeitado o Calendário Oficial da Prefeitura Municipal de Ouro Branco. (GN)

Não havendo óbices, uma vez que a alteração ao referido artigo visa clarear sobre o funcionamento da Casa Legislativa.

Em relação a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução deverá obedecer aos preceitos do Regimento Interno ao art. 152 e seus §§, os quais se transcreve abaixo:

**Art. 152** - De acordo com o artigo 51, § 3º, "b", da Lei Orgânica, este Regimento somente poderá ser modificado por projeto de resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 1º** - Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa da Presidência durante 10 (dez) dias, para receber emendas, findo o prazo, será encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

**§ 2º** - A Mesa, ao fim da Legislatura determinará a consolidação das modificações que tiverem sido feitas neste Regimento.

Por fim, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 51** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que represente mais da metade de seus membros.

(...)

**§ 3º** A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem:

a) (...);

b) aprovação e modificação do Regimento Interno;

(...)

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade e Legalidade da Emenda 01 Projeto de Resolução 01/2023.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado por uma Comissão Especial, conforme art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Devendo, por fim, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de fevereiro de 2023.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR